

 MPV 683 00112		
ETIQUETA		

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/07/2015	24/07/2015 proposição Medida Provisória n.º 683 de 13 de julho de 2015			
	Niec	ulda Provisoria n.	oss de 13 de ju	ino de 2015
Deputado A	aut Antonio Carlos I	or Mendes Thame (	(PSDB/SP)	n.º do prontuário 519
1 🗌 supressiva	2.   substitutiva	3. modificativa	4 . Xaditiva	5.   substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos TEXTO/JUSTIFICAÇÃ	Inciso	alínea
		13, acrescente-se o 4º ao art. 15 da Mec		3, dê-se nova redação ao 33, de 2015:
"Art. 13				
1				;
II -				;
III -	- recursos consignac	dos no Orçamento d	a União".	
Λrt 1/1				
AIL. 14				
Art. 15				
		•••••		
			•••••	;
"II	– não excederá o m			
		(três bilhões de rea		
	•	(sete bilhões de re	,	o de funcionamento;
	funcionamento	-	is) entre o terceiro	e o qual to allo de
		(oito bilhões de rea	is) por ano entre o	quinto e o sexto ano de
		•	ais) nor ano nos der	mais exercícios." (NR)
§ 1°				
§ 2°				
"§ 4º Os va compreend	llores discriminados dido entre o exercíci	no inciso II do capu	t serão atualizados efetivo início da co	relativamente ao período nvergência das alíquotas

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade

de facilitar o comercio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A redução das alíquotas interestaduais de ICMS, condição necessária para que o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, seja constituído, é essencial para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal.

A União reconhece desde o início das negociações para a Reforma do ICMS, em 2012, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo. Adicionalmente, as federações bem sucedidas contam com o apoio decisivo do governo central na adoção de iniciativas que promovam o equilíbrio dos entes que a compõem, bem como viabilizem um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e ao incremento da produtividade.

A coerência com esse objetivo, entretanto, impõe que haja recursos em montante suficiente para atender às necessidades dos Estados, sob pena de comprometer todo o esforço em eliminar definitivamente a chamada guerra fiscal, que no contexto brasileiro é o principal obstáculo à harmonização das relações federativas.

Estimativas realizadas por grupo técnico do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), especificamente constituído com a finalidade de calcular os impactos da reforma do ICMS, indicam perdas que alcançariam R\$ 59 bilhões, ao longo de 8 anos, levando-se em conta somente as operações realizadas entre contribuintes. As perdas são menores nos primeiros anos de redução das alíquotas e crescem à medida que as alíquotas interestaduais são reduzidas, alcançando os maiores montantes ao final da trajetória de convergência.

Não há risco se de estender o auxílio financeiro a um patamar fiscalmente irresponsável, uma vez que o projeto visa a compensar as perdas, apuradas com base em metodologia segura. Ademais, garante-se limite máximo de compensação por ano.

O artigo 15 estabelece o auxílio financeiro ao FAC-ICMS e, em seu Inciso II, o limite de compensação anual. Considerando a necessidade de se compensar as perdas de forma adequada e, também, garantir a previsibilidade fiscal do processo, propõe-se alterar o referido inciso, de modo que este apresente um limite escalonado e maior, em linha com as estimativas existentes para as perdas.

Propõe-se, por fim, acrescentar o § 4º ao artigo 15 como forma de discriminar adequadamente a atualização já prevista no inciso II do art. 16. Neste último, a atualização dos valores entregues aos Estados é prevista corretamente, no entanto, o montante proposto no artigo 15, inciso II, não é atualizado, tornando a normativa inócua. Por conta disso, apresenta-se o § 4º, solucionando tal inadequação.

PARLAMENTAR	